



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.003538/00-13
Acórdão : 202-13.273
Recurso : 117.601

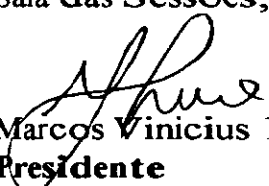
Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

COFINS – RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES – ISENÇÃO - A Lei Complementar nº 85/96 isentou da incidência da COFINS as receitas decorrentes de exportação de mercadorias e serviços, estabelecendo o artigo 2º do mesmo diploma legal que seus efeitos são retroativos a 1º de abril de 1992. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o Advogado da Recorrente Rui Jorge Rodrigues Pereira Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 15374.003538/00-13
Acórdão : 202-13.273
Recurso : 117.601

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 70 a 75:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 47/55, que exige o recolhimento de R\$ 23.737.656,33 de Cofins e R\$ 17.803.242,14 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, combinado com o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além dos acréscimos legais.

2. A autuação, cientificada em 21/12/2000, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/01/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999 e de 01/03/2000 a 31/03/2000, conforme demonstrativos de apuração às fls. 50/52 e de multa e juros de mora às fls. 53/55, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 1807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Às fls. 13/46, consta o Termo de Verificação, parte integrante do auto de infração, em que é descrito o procedimento administrativo de exigência.

4. Tempestivamente, em 19/01/2001, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 67 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.003538/00-13
Acórdão : 202-13.273
Recurso : 117.601

substabelecimento à fl. 68), apresentou a impugnação de fls. 59/62, instruída com os documentos de fls. 63/65, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Alega a impugnante que as Leis nºs 7.714, de 29 de dezembro de 1998, e 9.004, de 16 de março de 1995, permitem a exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores controversos, uma vez que se referem às receitas de exportação de mercadorias nacionais, o que alcança os produtos importados que, nacionalizados, são posteriormente vendidos ao exterior.

6. Defende que a interpretação a ser dada à Lei nº 9.004, de 1995, quando essa faz menção a produtos nacionais, não pode ser limitada, estendendo-se, também, aos produtos nacionalizados, haja vista que a intenção da lei é a desoneração das exportações, fato confirmado pela Medida Provisória nº 1.858, de 1999, que, em seu art. 14, ao dispor acerca da isenção da Cofins de receitas de exportação, não diferencia mercadoria nacional ou nacionalizada, devendo-se cancelar o auto de infração.

7. *Ad argumentandum*, defende que, se for dada interpretação restritiva da lei, devem ser cancelados os lançamentos posteriores a 1999, em face das disposições da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

8. Por fim, alega a ocorrência de erros materiais no lançamento, os quais indica na planilha de fl. 63.”

No mérito, a autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/CTA nº 241/2001, julgou improcedente a ação fiscal intentada contra a interessada, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/01/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000

Ementa: RECEITA DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

É isenta da Cofins a receita de exportação de mercadorias para o exterior, independentemente de se tratarem de produtos nacionais ou importados.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.003538/00-13
Acórdão : 202-13.273
Recurso : 117.601

Em razão da decisão proferida, subiram os autos a este Segundo Conselho para análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.003538/00-13
Acórdão : 202-13.273
Recurso : 117.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Preliminarmente, observo que este Segundo Conselho de Contribuintes já apreciou matéria em tudo semelhante à discutida nestes autos, quando do julgamentos dos Recursos Voluntários nºs 101.552 (Acórdão nº 202-10088) e 102.663 (Sessão de julgamentos de 06/07/1999, Relator o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo).

Como relatado, trata-se de lançamento formulado em razão da exclusão da base de cálculo da COFINS de receitas oriundas da exportação de produtos importados (nacionalizados).

O artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 dispôs que seria isenta da COFINS a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Em 15/02/1996, com efeitos retroativos a 1º/04/1992, foi editada a Lei Complementar nº 85/96, que, dando nova redação ao acima mencionado artigo 7º, determinou que seriam “... isentas da contribuições as receitas decorrentes: ... de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador; ...”, o que, frise-se, é a hipótese destes autos.

Hoje, com a vigência da Medida Provisória nº 2158, em sua 35ª reedição, datada de 24/8/2001, há a expressa determinação, em seu artigo 14, de que, em “... relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS a receitas: ... da exportação de mercadorias para o exterior; ...”.

É forçoso, então, concluirmos que, em face dos dispositivos legais acima mencionados, a regra de isenção da COFINS, exclusivamente às receitas de exportação de mercadorias, aplica-se tanto às mercadorias nacionais como às nacionalizadas, ou seja, aquelas exportadas pela contribuinte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento do lançamento realizado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA